

**PARECER Nº 200/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Divinópolis, o ‘Dia Municipal dos Métodos Naturais de Planejamento Familiar’”*.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis o dia 1º de abril como data dedicada a promover maior conhecimento das alternativas de regulação da fertilidade.

Em sua justificativa o proponente aponta que “a proposta de instituir o Dia Municipal dos Métodos Naturais de Planejamento Familiar visa promover maior conhecimento das alternativas de regulação da fertilidade que nos inspiram uma forma ética e digna de viver a maternidade responsável, o que promove um profundo respeito à dignidade da pessoa humana. Os métodos naturais enfatizam a beleza do amor conjugal e a responsabilidade dos cônjuges em relação à transmissão da vida, eles nos lembram que o amor conjugal deve ser ao mesmo tempo pleno, fiel e aberto à vida. Ao conhecer e respeitar os ciclos naturais da fertilidade, os cônjuges fortalecem o diálogo, o compromisso mútuo e a unidade conjugal. Diversos são os meios e métodos disponíveis para o planejamento familiar e, embora perceba-se notória resistência em relação aos métodos naturais, eles também fazem parte deste extenso rol de recursos, devendo igualmente o ente público promover o conhecimento a seu respeito, apresentando seus benefícios e suas limitações de modo equânime. Portanto, instituir o Dia Municipal dos Métodos Naturais é uma forma de promover e estimular tais métodos em âmbito municipal, oferecendo à população acesso à informação, educação e conscientização sobre práticas naturais que respeitam a dignidade humana. A data escolhida para comemorar o Dia Municipal dos Métodos Naturais de Planejamento Familiar é uma homenagem ao Dr. John Billings, médico idealizador e pioneiro no método de planejamento familiar natural, falecido em 01 de abril de 2007.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de fixação de datas comemorativas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de fixar datas comemorativas no calendário oficial do Município entre essa natureza de assuntos.

Ademais, o reconhecimento da importância dos métodos naturais de planejamento familiar e a promoção de maior conhecimento das alternativas de regulação da fertilidade são tornados mais evidenciados com a possibilidade de fixação de uma data específica



comemorativa para satisfação dos objetivos de divulgação e disseminação de informações sobre o tema.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando do estabelecimento de data comemorativa no Município de Divinópolis, por força da Lei Municipal nº 8.552/19, tal intento deve ser precedido da confirmação do crivo de alta significação da data, o que se confirma mediante a realização de consultas, reuniões e até mesmo de audiências públicas contando com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas ao segmento interessado.

Foi realizada, por iniciativa da Comissão de Participação Popular, audiência pública em 11/05/2026 com a finalidade de comprovação da alta significação da data, tendo restado atendido o intento da legislação municipal.

O projeto de lei apresentado encontra-se em condição de conformidade com as exigências legais, inexistindo impedimentos à sua aprovação.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



### 3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2025.

Divinópolis, 19 de maio de 2026.

**Wellington Well**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Anderson da Academia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 044/2025

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**2ME****X2V****224****W93**